



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 37317.004727/2006-14  
**Recurso nº** 242.241 Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-00.711 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2010  
**Matéria** SALÁRIO INDIRETO: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS  
**Recorrente** AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE OSASCO/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/08/1997 a 31/08/1997, 01/03/1998 a 31/03/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998, 01/02/1999 a 28/02/1999, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/03/2000 a 31/03/2000, 01/08/2000 a 31/08/2000, 01/02/2001 a 28/02/2001, 01/08/2001 a 31/08/2001, 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003, 01/08/2003 a 31/08/2003, 01/02/2004 a 28/02/2004

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.**

Integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de participação nos lucros em desacordo com os requisitos legais.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.** É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

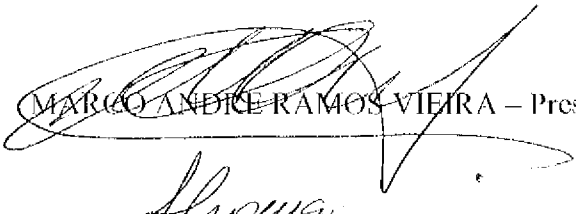
**MULTA MORATÓRIA.** Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente

  
LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

## Relatório

Trata a presente notificação lavrada em 03/11/2005, de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos segurados a título de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados - PLR em desacordo com a legislação vigente, nas competências de 02/1997; 08/1998; 03/1998; 09/1998; 02/1999; 09/1999; 03/2000; 08/2000; 02/2001; 08/2001; 02/2002; 08/2002; 02/2003; 08/2003; 02/2004; 08/2004 e 02/2005.

O relatório fiscal de fls. 31/39, aponta que a notificada pagou a seus empregados verbas salariais a título de Participação nos Lucros ou Resultados, pois que em desacordo com a legislação pertinente. Tais pagamentos não foram objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, com a definição de regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, incluindo aí os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado. Os valores foram pagos em cumprimento a Acordo Coletivo e Aditivos às Convenções Coletivas, sem critério sustentado nos lucros ou resultados e não foi apresentado qualquer plano de metas.

Inconformada a notificada apresentou defesa tempestiva, anexando documentos.

Os autos baixaram em diligência para apreciação dos auditores fiscais notificantes, que se manifestaram às fls.363/366 e Decisão-Notificação de fls. 367/380, pugnou pela procedência do lançamento.

Ainda inconformada a empresa apresentou recurso tempestivo e os autos vieram à segunda instância para julgamento.

Acórdão da Quinta Câmara do Segundo Conselhos de Contribuintes anulou a decisão de primeira instância por falta de cientificação ao sujeito passivo da diligência efetuada, fls. 490/495.

Às fls.496, o Fisco dá ciência ao contribuinte do Acórdão exarado bem como do resultado da diligência e a DRJ julga o lançamento procedente em parte para reconhecer a decadência quinquenal.

O contribuinte apresenta novamente recurso tempestivo onde argúi em síntese:

- a) o cerceamento de defesa, pois não foi ofertada à recorrente a possibilidade de oitiva de testemunhas;
- b) que as provas fundaram-se tão somente no elemento subjetivo do agente fiscalizador;

- c) que o ato de lançamento é nulo por falta de fato gerador, eis que o pagamento foi efetuado a título de PIR;
- d) que o fato gerador foi presumido, baseando-se a fiscalização em meras conjecturas e fracos indícios;
- e) que foi violado o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois não lhe foi oportunizado defender-se amplamente quanto à imposição do fato gerador;
- f) no mérito argui que os pagamentos foram efetuados a título de PIR, que preencheu todos os requisitos constantes da legislação vigente para pagar a verba, que tem sustentação nas Convenções Coletivas de Trabalho; que foi expressamente ajustado entre as partes que a verba não é remuneração; que existem planos e metas a serem cumpridos e pactuados previamente, e que juntou documentação para comprovar o legado. Aduz que tal documentação tinha sido disponibilizada à fiscalização durante a auditoria;
- g) tece considerações sobre o valor jurídico das Convenções Coletivas de Trabalho;
- h) se insurge contra a multa por ser inconstitucional e importando em confisco;
- i) não aceita a aplicação da SELIC como taxa de juros por ser ilegal e inconstitucional.

Requer a nulidade da notificação ou que no mérito seja conhecida sua improcedência. Em caráter eventual requer a exclusão da SELIC, da multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Não vislumbro a tese de nulidade da notificação, pois o vício existente da falta de cientificação do contribuinte quanto ao resultado de diligência, foi devidamente sanado. Desta forma, não foi observado qualquer outro vício no procedimento da fiscalização e formalização do lançamento. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*



*II - o local, a data e a hora da lavratura,*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula*

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente.*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação,*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula*

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trouxeram fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

*Art. 23. Far-se-á a intimação.*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias, inclusive acatando a decadência quinquenal como argüido pelo contribuinte. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, também, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às*

*razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO NULIDADE DO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SERVIDOR PÚBLICO INATIVO JUROS DE MORA TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.*

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “ (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)*

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente,*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa*

Quanto à oitiva de testemunhas e de representantes sindicais é de se notar que no processo administrativo fiscal não existe limitação expressa quanto aos meios de prova. Em vista das suas peculiaridades, predominam as provas documentais, ficando restritas as provas testemunhais, ou seja, no caso em tela, onde a recorrente não logrou comprovar através de documentação solicitada pela fiscalização através de termo próprio, TIAID de fls. 24, que os pagamentos efetuados aos seus empregados estavam de acordo com a legislação vigente para abrigá-los como sendo participação nos lucros e resultados, se mostra inócua a oitiva de testemunhas.

Também é improcedente a assertiva da inexistência do fato gerador, ou que o lançamento se baseou em presunções, eis que o lançamento não foi presumido, mas se baseou na contabilidade da empresa, nas suas folhas de pagamento e em outros documentos por ela elaborados que não sustentaram o pagamento de valores a título de participação nos lucros e resultados.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito

Do Mérito



Quanto ao mérito, a motivação para o lançamento ocorreu, devido a fiscalização entender que as parcelas pagas a título de PLR devem integrar o salário de contribuição, pois não respeitaram a legislação vigente quanto:

- à falta de negociação clara entre a empresa e os empregados;
- aos pagamentos que foram efetuados por determinação expressa dos Acordos Coletivos e Aditivos à Convenções Coletivas, sem nenhum critério sustentado nos lucros ou nos resultados da empresa;
- aos pagamentos dissociados de qualquer plano de metas;
- a não comprovação de que os empregados sabiam da existência de metas a serem cumpridas;
- às regras que definem pagamentos independentemente de qualquer resultado;
- aos Acordos firmados em data posterior ao período para o qual deviam estabelecer metas;
- aos valores que eram definidos pelo sindicato e pagos a título de PLR.

A participação do trabalhador nos lucros e resultados da empresa é um marco histórico dos direitos trabalhistas. Foi com a Constituição Federal que se abriu a possibilidade de o trabalhador auferir parte do resultado de sua força laboral entregue à empresa.

A PLR é um direito constitucional do trabalhador:

#### **CF/88:**

*Art. 7º São **direitos dos trabalhadores** urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social*

*XI participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei,*

Da análise do texto constitucional se conclui que a PLR é um **direito do trabalhador**, que não depende, somente, da existência de lucro, mas, também, da obtenção de um resultado; a PLR não se constitui em remuneração, desde que paga ou creditada conforme definido em lei.

Em 1991, a Lei n.º 8.212 institui o plano de custeio da Seguridade Social e no art. 28, define a base de cálculo das contribuições previdenciárias, dispondo, inclusive, sobre parcelas isentas

#### **Lei 8.212/1991:**

*Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a*

*qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*

Também a lei de custeio, como a Constituição, reafirma a necessidade de obediência a uma legislação para que a PLR não seja conceituada como remuneração, e, portanto, fique fora do alcance da incidência contributiva previdenciária.

Em 29/12/1994 surge a legislação específica, qual seja a Medida Provisória 794, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Assim, a PLR integra a remuneração, até 29/12/1994. Após essa data, com o surgimento da legislação específica, a MP 794, não tem mais natureza jurídica salarial, desde que paga em conformidade com as disposições contidas na MP.

A MP 794 sofreu diversas reedições, convertendo-se, finalmente, na Lei nº 10.101, de 18/12/2000.

Essa legislação surge como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, pois faz com que o empresariado tenha redução em sua carga tributária, já que há a previsão de que essas parcelas fiquem excluídas da incidência de contribuição previdenciária e a parcela de PLR, para efeito de apuração do lucro real, poderá ser deduzida como despesa operacional; permitindo que os trabalhadores obtenham maiores ganhos e incentivando a produtividade, já que sua obtenção depende de um resultado almejado pelas empresas.

A Lei 10.101/2000 prevê várias exigências e vedações, que a PLR deve seguir para estar de acordo com sua lei específica e obter os efeitos previstos.

*Art.1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição*

*Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:*



*I-comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria,*

*II-convenção ou acordo coletivo*

*§1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições.*

*I-índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;*

*II-programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente*

*§2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores*

*Art.3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.*

*§2º—É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil*

*§3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados*

Assim, para a PLR ser paga de acordo com a legislação específica deve, cumulativamente:

- a) Resultar de negociação entre a empresa e seus empregados, por comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; e/ou por convenção ou acordo coletivo;
- b) Do resultado dessa negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos e quanto à fixação das regras adjetivas, onde deverão constar, nas regras, mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado; periodicidade da distribuição; período de vigência e prazos para revisão do acordo;

- c) O resultado da negociação deve ser arquivado na entidade sindical dos trabalhadores;
- d) Não substituir, nem complementar a remuneração devida a qualquer empregado;
- e) Ser paga em periodicidade superior a um semestre civil, ou, no máximo, em duas vezes no mesmo ano civil;
- f) Por fim, a legislação determina formas de resolução de impasses quanto a PLR: a mediação ou a arbitragem de ofertas finais.

Portanto, as finalidades da lei são integração entre capital e trabalho e ganho de produtividade. Deve haver uma negociação entre empresa e empregados, através de acordo coletivo ou comissão de trabalhadores: clareza e objetividade das condições a serem satisfeitas (regras adjetivas) para a participação nos lucros ou resultados (direito substantivo). Entre outros, podem ser considerados como critérios ou condições: produtividade, qualidade, lucratividade, programas de metas e resultados mantidos pela empresa:

Como se vê, a regulamentação é no sentido de proteger o trabalhador para que sua participação nos lucros seja justa. Os sindicatos envolvidos ou as comissões, nos termos do artigo 2º, têm liberdade para fixarem os critérios e condições para a participação do trabalhador nos lucros e resultados. A intenção do legislador foi impedir que critérios ou condições subjetivos obstassem a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados. As regras devem ser claras e objetivas para que os critérios e condições possam ser aferidos. Com isto, são alcançadas as duas finalidades da lei: a empresa ganha em aumento da produtividade e o trabalhador é recompensado com sua participação nos lucros.

Afora os parâmetros estabelecidos pela lei, não foi intenção do legislador ou mesmo do Poder Executivo regulamentar com maior detalhamento e precisão as normas da participação nos lucros ou resultados. Toda a regulamentação se esgota com os três artigos da Lei nº 10.101/2000 acima transcritos. Além das regras claras e objetivas do acordo, o legislador impediu a substituição da remuneração pela distribuição do lucro e o seu pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil. A preocupação é justificável, as empresas poderiam reduzir os salários na proporção dos ganhos obtidos pelo trabalhador com sua participação nos lucros ou resultados. Com isto, além de obstar o benefício, as empresas se evadiriam das contribuições previdenciárias e ao FGTS, lesando outros direitos do trabalhador.

O artigo 2º, §1º, I da lei possibilita que a condição para a participação nos lucros ou resultados seja apenas a lucratividade da empresa. Comprovando-se no Demonstrativo de Resultados do Exercício Financeiro que estão sendo distribuídos lucros aos trabalhadores, que existe acordo coletivo ou comissão de trabalhadores e que a distribuição não é inferior a um semestre civil a participação nos lucros é regular. Não há nenhuma restrição na lei para que assim proceda a empresa. E nem poderia a autoridade fiscal criá-las no caso concreto, sob pena de violação do Princípio da Legalidade, artigo 37, “caput” da Constituição Federal.

E quanto ao mecanismo adotado para a repartição individual da parcela do lucro líquido destinada aos trabalhadores, a lei não fixou regras. Cuidou a lei de estabelecer parâmetros para que a empresa, após se comprometer, não venha se esquivar de distribuir

lucros aos seus trabalhadores. Apurando-se o total a ser distribuído, ao final o montante é repartido de acordo com mecanismos eleitos pela empresa.

Frente a todo o exposto, é de se notar que prevalece a livre negociação para a participação nos lucros ou resultados. Porém, é possível que esse importante direito trabalhista seja malversado em prejuízo dos próprios trabalhadores e do fisco. Comprovando a autoridade fiscal dissimulação do pagamento de salários com participação nos lucros, deverá aplicar o Princípio da Verdade Real para considerar os valores integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No caso em tela, a fiscalização apurou que a legislação relativa a PLR não foi integralmente cumprida o que levou a consideração dos valores como base de incidência contributiva para a Previdência Social. Passo a análise dos fatos apurados pelo fisco.

O fisco informa, tanto no relatório fiscal que sustenta a notificação, quanto na diligência efetuada após a apresentação de defesa e frente aos documentos juntados pela recorrente, que não existem regras claras e objetivas quanto aos direitos da participação nos lucros, tampouco os mecanismos de aferição para o cumprimento do acordado. Não existe nos documentos acostados data ou assinatura dos representantes da empresa, dos representantes dos empregados, dos representantes dos sindicatos, não há provas de que tais documentos estejam arquivados no sindicato como exige a legislação, não há metas elaboradas com antecedência, enfim, não há provas de que o pagamento efetuado se configure em PLR.

A recorrente apenas traz alegações, mas não logrou comprová-las com documentos hábeis.

Ademais, nos acordos firmados, cópias às fls. 289/318, se observa que são elaborados em agosto do ano corrente para o qual estabelecem as quantias a serem pagas. Ora como é possível a empresa e os empregados acordarem regras e metas a serem cumpridas para o período passado?

A legislação exige que conste dos acordos promovidos as regras claras e objetivas de quais são as metas, de como vão ser atingidas, e quanto se vai pagar de participação nos lucros e isto não pode ser feito extemporaneamente como comprovam os documentos trazidos aos autos.

Frente ao exposto, por serem os acordos celebrados no meio do exercício a que se referem, por não restarem demonstradas regras claras para participação dos empregados nos programas, nem metas a serem atingidas, tampouco mecanismos de aferição das mesmas, entendo que os pagamentos não podem ser considerados como participação nos lucros, por se mostrarem em discordância com as exigências legais.

Não possui natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme prevê o art. 35 da Lei n.º 8.212/1991. Não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência haveria violação ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com suas obrigações fiscais.

O art. 35 da Lei n.º 8.212/1991 dispõe, nestas palavras:

*Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)*

*I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento*

*a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação, (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)*

*b) quatorze por cento, no mês seguinte, (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)*

*c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação, (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:*

*a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)*

*c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).*

*III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa*

*a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)*

*b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)*

*c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento, (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

*d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento, (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)*

*§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcèlement, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o Caput e seus incisos. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)*

  
11

*§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)*

*§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcèlement somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)*

*§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876/99)*

No tocante à taxa SELIC, cumpre asseverar que sobre o principal apurado e não recolhido, incidem os juros moratórios, aplicados conforme determina o artigo 34 da Lei 8.212/91:

*"... As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o artigo 13, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável "*

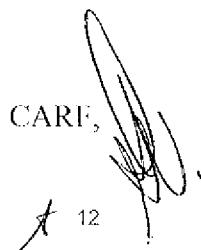
O art. 161 do CTN prescreve que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. No caso das contribuições em tela, há lei dispondo de modo diverso, ou seja, o aludido art. 34 da Lei 8.212/91 dispõe que sobre as contribuições em questão incide a Taxa SELIC.

Portanto, está correta a aplicação da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições em questão, recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos.

Ainda, quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção I, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

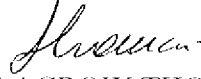
*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.*

E, com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tal súmula foi consolidada na Súmula CARF nº 4:



*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.



LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

